



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**VITOR HUGO BERNARDO DA SILVA**

**ANÁLISE ACERCA DO FEMINICÍDIO: AÇÕES GOVERNAMENTAIS DE  
COMBATE AO CRIME E A INEFICÁCIA ESTATAL**

**BRASÍLIA  
2020**

**VITOR HUGO BERNARDO DA SILVA**

**ANÁLISE ACERCA DO FEMINICÍDIO: AÇÕES GOVERNAMENTAIS DE  
COMBATE AO CRIME E A INEFICÁCIA ESTATAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Tédney Moreira da Silva

**BRASÍLIA  
2020**

**VITOR HUGO BERNARDO DA SILVA**

**ANÁLISE ACERCA DO FEMINICÍDIO: AÇÕES GOVERNAMENTAIS DE  
COMBATE AO CRIME E A INEFICÁCIA ESTATAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Tédney Moreira da Silva

**BRASÍLIA, \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020.**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## RESUMO

Esse trabalho possui como objetivo tratar acerca do crime de feminicídio, das ações que o estado vem tomando para o combater este fato típico e a ineficácia das mesmas. Foi feita uma breve análise histórica acerca da posição da mulher antigamente até os dias atuais no que tange ao seu tratamento por parte dos homens e da sociedade de uma forma geral. Além disso foi realizada uma análise acerca dos mecanismos e ações que o Estado vem tomando para combater a violência e o feminicídio contra as mulheres no Brasil e porque mesmo com todos esses feitos ao longo dos últimos anos ainda assim diversas mulheres são vítimas diariamente destes crimes violentos. Por meio deste trabalho se abre a possibilidade para uma reflexão e discussão acerca dos atos do governo brasileiro contra crimes de feminicídio e se os mesmos são de fatos eficazes.

**Palavras-chave:** Feminicídio. Violência de gênero. Políticas públicas. Lei Maria da Penha.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	7
<b>1. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL</b>	9
1.1. O conceito de gênero	9
1.2. Misoginia: o ódio ao feminino	10
1.3. Violência de Gênero: artigo 7º da Lei Maria da Penha	11
1.4. A violência sofrida pela mulher no Brasil	15
<b>2. FEMINICÍDIO: LEI Nº 13.104 DE 9 DE MARÇO DE 2015</b>	19
2.1. Femicídio e Feminicídio	19
2.2. Projeto de Lei do Senado Nº 292/2013 e Projeto de Lei Nº 8305/2014	20
2.3. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015: A lei que qualifica o crime de homicídio	21
<b>3. MEDIDAS GOVERNAMENTAIS DE COMBATE AOS CRIMES NO BRASIL</b>	26
3.1. As ações governamentais adotadas no Brasil para os crimes praticados contra as mulheres	26
<b>4. FEMINICÍDIO NO BRASIL E O REFLEXO DA INEFICÁCIA ESTATAL PARA O COMBATE DO MESMO</b>	32
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	37
<b>REFERÊNCIAS</b>	



## INTRODUÇÃO

Tratar sobre o Femicídio em um trabalho acadêmico de conclusão do curso de Direito tem como objetivo a análise dessa qualificadora e problemáticas ligadas a mesma para que, possamos estabelecer um ambiente de questionamento e discussão. Um estudo acadêmico sobre o Femicídio permite enxergar diversos paradigmas e dogmas enraizados na sociedade brasileira como a cultura predominantemente machista e patriarcal. Justamente por esse motivo e pelo fato de o orientando ser homem, que ainda mais instiga-o a produzir uma monografia pois, entender sobre como uma cultura histórica afeta as mulheres e seus direitos nos dias atuais é um papel de todos, independentemente do gênero. Neste trabalho será feita uma análise acerca da violência no Brasil no que tange a questão de gênero, da Lei Maria da Penha e sua influência na sociedade brasileira, da Lei do Femicídio no que tange à sua estrutura e seus resultados no combate aos crimes contra a vida por conta do gênero e das ações governamentais existentes para combater os crimes de homicídio provocado em razão da condição de ser mulher. Por fim faremos uma discussão sobre a eficácia ou não das medidas tomadas pelo Estado brasileiro no que tange a redução e prevenção ao femicídio.

O primeiro capítulo irá tratar acerca da violência contra a mulher com um breve resumo de contextualização da violência sofrida ao redor do mundo e como essa exerce seu papel como ser humano em uma sociedade. Também será feita uma análise no que tange às mulheres violentadas no Brasil e a criação da Lei Maria da Penha para combater essas ações.

No segundo capítulo será feita uma análise acerca da Lei do Femicídio, dá diferenciação e conceituação terminológica entre femicídio e femicídio, mostrando como o dispositivo jurídico foi criado e como a mulher foi inserida no polo de agente passivo dessa qualificadora do crime de homicídio.

Já no terceiro capítulo serão apresentadas as ações e instrumentos que o Estado brasileiro, juntamente com instituições especializadas, vem se utilizando para combater, prevenir e erradicar o crime de femicídio no Brasil.

Por último, no quarto capítulo, será feita uma discussão acerca da eficácia das medidas impostas pelo Governo Brasileiro em combater o crime de feminicídio por meio da amostra de dados produzidos nos últimos anos.



## 1. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Antes de adentrar especificamente ao crime de feminicídio faremos neste capítulo uma análise acerca do que é gênero, violência de gênero, o seu contexto histórico no Brasil e a sua incidência no ordenamento jurídico brasileiro.

### 1.1. O conceito de gênero

Partindo de uma análise mais objetiva, podemos entender gênero como se fosse uma classe principal na qual suas derivações são denominadas espécies, no que tange ao estudo deste trabalho espécie pode ser dividida em homem e mulher ambos fazendo parte de uma classe denominada "Humana". Outro entendimento que se pode ter ainda em relação ao conceito de gênero é que este pode ser uma agremiação de pessoas, coisas ou ideologias que tenham alguma característica em comum (GUEDES, 1995).

De acordo com Maria Eunice Figueiredo Guedes, quando analisamos o gênero em seu significado gramatical literal, chegamos a seguinte conceituação:

Chegamos assim à definição de Ferreira (1986) do termo do ponto de vista gramatical no seu sentido estrito. Encontramos, então, a seguinte definição: "categoria que indica, por meio de desinências, uma divisão dos nomes baseada em critérios tais como sexo e associações psicológicas" (p.844). (GUEDES, 1995, p.)

De acordo com a autora, ao analisarmos o dicionário, encontramos a seguinte definição de sexo masculino e feminino:

Mas, examinando o que determina o dicionário, encontramos o significado de Masculino: "diz-se das palavras ou nomes que pela terminação e concordância designam seres masculinos ou como tal considerados" (Ferreira, 1986, p. 1099). Já para o Feminino, nos revela a bondosa gramática "diz-se do gênero de palavras ou nomes que, pela terminação e concordância designam os seres femininos ou como tal considerados. (GUEDES, 1995, p.768)

Quando a análise de gênero, no que tange a sua conceituação, é realizada dentro das relações sociais no decorrer da história da humanidade, é possível verificar que as categorizações e papéis sociais de homens e mulheres estão relacionados à cultura de uma sociedade com uma estrutura política de cunho religioso e segregador que visa priorizar o homem em todas as “esferas” sociais e que acaba resultando em uma construção de gênero baseada em características sexuais e físicas (VIGANO; LAFFIN, 2019).

Conceituar a palavra gênero não é uma tarefa fácil pois acaba gerando diversas controvérsias, porém, para fins de adequação, podemos utilizar a conceituação apresentada por Joan Scott (GUEDES, 1995).

De acordo com Tatiana Lima Siqueira a conceituação de gênero proposta por Joan Scott, pode ser entendida da seguinte forma:

Scott em Prefácio a *gender and politics of history* (SCOTT, 1994: 12), afirma que gênero significa o saber a respeito das diferenças sexuais, saber este, pensado por ela, seguindo a orientação de Foucault, como sendo a compreensão produzida pelas culturas e sociedades sobre as relações humanas e ainda um modo de ordenar o mundo e como tal não antecede a organização social, mas é inseparável dela. Saber, pensado aqui, como algo que nunca absoluto ou verdadeiro, mas sempre relativo, cujos usos e significados nascem de uma disputa política e são os meios pelos quais as relações de poder – de dominação e de subordinação – são construídas. (SIQUEIRA, 2008, p.)

A partir disso, embora a conceituação de gênero seja bastante discutida, podemos observar que a conceituação gênero está ligada a uma distinção sexual advinda de influências culturais e da sociedade não ficando restrita apenas a um fator biológico.

## **1.2. Misoginia: o ódio ao feminino**

Nos últimos tempos diversos debates voltados para a questão de gênero surgiram em todo o mundo. Diversas autoridades das mais diversas instituições passaram a se reunir em comissões e convenções com o intuito de discutir e apresentar soluções para problemas que envolviam os direitos das mulheres.

A necessidade de uma mobilização internacional para discutir a questão de gênero surge diante de uma cultura patriarcal e machista presente em quase todos

povos do mundo entre eles, no Brasil. Inicialmente as famílias eram estruturadas de modo que cada o homem e a mulher tinha uma função específica, o primeiro era o responsável por tomar todas as decisões enquanto a segunda tinha como mera função cuidar da casa e se subordinar a todas as vontades de seu companheiro. Essa estrutura familiar advinha de uma construção social recorrente e pré-constituída na qual os indivíduos já nasciam com seus “papéis” pré determinados, a figura masculina dominava enquanto a feminina era subordinada.

Com uma evolução gradual de anos, as mulheres começaram a “enfraquecer” a subordinação perante o homem por meio de movimentos sociais, reivindicações etc. Porém, ainda assim, os indícios de valores e dogmas patriarcalistas continuaram presentes e se mantêm até os dias atuais.

A partir disso, com a introdução de instrumentos de comunicação como a televisão, a propagação de valor machistas e patriarcais com base em um discurso de ódio e submissão contra a mulher se disseminaram e disseminam até os dias atuais, isso acaba por dificultar de certa forma a quebra da disseminação dos mesmos.

De acordo com Valéria Barth Fagundes e Priscila Valduga Dinarte, o discurso de ódio contra as mulheres, denominado “misoginia”, ocorre quando o homem demonstra por meio de ações suas ideologias e “valores” que discriminam a mulher por motivos de gênero.

Outro ponto importante de se observar em relação ao ódio contra as mulheres é que, o fato de ações discriminatórias serem enraizados na cultura da sociedade dificulta que os agentes públicos responsáveis e a própria população identifiquem, classifiquem e reprimem casos de misoginia.

Percebe-se por fim que o discurso de ódio é fruto de uma cultura perpetuada entre milhares de famílias durante anos e atualmente com diversos meios de comunicação esse problema é difundido ainda mais fácil; vale ressaltar que quando pregado, não ofende somente a vítima mas sim toda a classe de mulheres que durante anos lutaram para terem seus direitos reconhecidos.

### **1.3. Violência de Gênero: artigo 7º da Lei Maria da Penha**

Entendendo o que pode ser considerado o conceito de gênero, podemos agora abordar a violência cometida contra a mulher justamente por razões deste.

A violência cometida contra pessoa do gênero feminino consiste em qualquer conduta de cunho violento que seja praticado contra aquela que se considere 'mulher' (DA SILVA; DE OLIVEIRA, 2014).

É de extrema importância compreender que a violência é um elemento abstrato e que possui diversos pontos a serem analisados na qual pode ser estudada sob diversos aspectos, entre eles: culturais, históricos, sociais e etc. A violência é cometida em um ambiente, contra objetos ou indivíduos e que gera duas consequências: para quem age e para quem sofre com a ação (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015).

A ocorrência da violência contra a mulher está interligada a fatores culturais por meio da população que estimula a dominação e controle por parte dos homens frente às mulheres. Esse estímulo advém de influências familiares que se perpetua ao longo do tempo entre as várias gerações (OLIVEIRA, 2010).

Outro ponto bastante interessante que podemos observar e que reforça os argumentos apresentados acima é que, existem raros registros ao longa da história de mulheres que violentaram seus companheiros, isso mostra que as agressões são típicas de pessoas do gênero masculino (OLIVEIRA, 2010).

A violência praticada pelo homem contra a mulher está muitas vezes ligada a um sentimento de "posse" por parte do agente agressor, que pode estar ligado ao fator sexual e também pela questão financeira em que o homem "banca" a sua companheira dando-lhe a sensação de que essa a pertence. (OLIVEIRA, 2010).

É importante frisar que a violência de gênero não é apenas física, mas também podem ser psicológicas, sexual ou qualquer conduta que prejudique a mulher (DA SILVA; DE OLIVEIRA, 2014).

Entendendo como a violência de gênero ocorre vamos analisar a partir de agora essa questão sob a ótica do artigo 7º da Lei Maria da Penha no qual trata sobre a violência de gênero em caráter doméstico e familiar.

Antes de estudar especificamente sobre os tipos de violência doméstica e familiar apresentados no artigo 7º da Lei Maria da Penha, precisamos entender em que circunstância e como pode ser caracterizado um caso de violência doméstica e familiar contra a mulher; o artigo 5º desta lei nos traz essa caracterização na qual, diz que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006).

Entendendo as hipóteses e elementos que caracterizam uma circunstância de violência doméstica e familiar, podemos a partir de agora estudar quais as espécies de violência de gênero elencadas no artigo 7º da Lei Maria da Penha.

A Lei nº 11.340 de 7 de Agosto de 2006, traz em seu artigo 7º cinco tipos de violência doméstica e familiar, no qual: O primeiro consiste na violência física que ocorre em situações em que o homem bate, espanca, empurrar, tortura ou pratica qualquer ato que enseja em violência física. Esse tipo está previsto no artigo 7º, inciso I desta lei na qual, diz que:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; (BRASIL, 2006).

O segundo tipo de violência doméstica e familiar consiste naquele em que o agente agressor ameaça, humilha, amedronta ou praticar qualquer ato que traga danos de cunho psicológico para a vítima. Esse tipo está previsto no artigo 7º, inciso II da Lei Maria da Penha na qual, diz que:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018) (BRASIL, 2006).

O terceiro tipo de violência doméstica e familiar que observar é aquele em que o agressor tenta de alguma forma estabelecer relações sexuais com a companheira sem a sua vontade e em circunstâncias em que ela não pode consentir. Esse tipo é denominado como “violência sexual” e se encontra previsto no artigo 7º, inciso III da Lei Maria da Penha na qual, diz que:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL, 2006).

O quarto tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher trazido pela Lei Maria da Penha, é a violência patrimonial no qual, ocorre quando o agressor controla, retira ou danifica propositalmente os bens de pertence da sua companheira. Este tipo se encontra previsto no artigo 7º, inciso IV da Lei Maria da Penha no qual, diz que

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (BRASIL, 2006).

E por último, o quinto tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher, trazido pela Lei nº 11.340 de 7 de Agosto de 2006, é a denominada “violência moral”. Este tipo consiste em ações tomadas por parte do agressor em que ele se utiliza de frases, comentários ou qualquer discurso com o intuito de constranger, ofender ou humilhar a mulher. Sua previsão legal se encontra no artigo 7º, inciso V da Lei Maria da Penha no qual, diz que:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

Depois de fazermos uma breve análise do que consiste a violência de gênero e como a legislação brasileira trata sobre a mesma, iremos agora analisar como ocorre a violência contra a mulher no Brasil.

#### **1.4. A violência sofrida pela mulher no Brasil**

Em meados de século XVI mulheres que vinham de Portugal com seus esposos implementaram as culturas e tradições europeias nos povos indígenas e estrangeiros residentes no Brasil. No que tange às características familiares dos Portugueses, a família era constituída sob uma perspectiva patriarcal extremamente hierarquizada. Cada membro da família possuía um papel rígido e deveria obedecer a regras rígidas geralmente impostas pelo “homem da família”. A partir da estrutura familiar apresentada pela cultura europeia podia-se observar que a mulher era subordinada ao seu marido e deveria exercer funções específicas. As mulheres da família muitas vezes eram vistas como propriedade, deveriam sempre estar presentes em casa e só poderiam frequentar ambientes específicos como a Igreja e sempre acompanhadas de seus esposos (ESSY, 2017).

Diante da cultura patriarcal trazida pelos europeus, fica evidente que a mulher sempre foi representada como mais vulnerável e submissa a vontade dos homens. Essa mentalidade justifica muitas vezes o porquê mulheres sofrem violência de seus maridos, a cultura de submissão e propriedade levam muitos homens a violentarem suas parceiras pelo inconformismo da rejeição ou da negação por parte da mulher as vontades dos mesmos.

No Brasil uma das principais formas de violência praticado contra as mulheres é a doméstica. Tal conduta praticada em sua grande maioria por seus companheiros é um resultado do processo histórico decorrente das culturas advindas da Europa na qual colocam pessoas do gênero feminino em situação de vulnerabilidade e fragilidade e submissão em relação aos homens (ESSY, 2017).

Outro crime bastante recorrente no Brasil é o crime de homicídio qualificado em feminicídio no qual, sempre ocorreu ao longo da história, mas que só veio ganhar notoriedade e ser tipificado nos últimos anos, após a criação da Lei de Feminicídio. Embora esse crime seja histórico, apenas a partir de 1980 começou-se a ser feitos estudos e registros da frequência de homicídios femininos. Nos últimos 30 anos foram mortas mais de 92 mil mulheres. Atualmente o Brasil está entre os 10 países que mais registram homicídios de mulheres no mundo (ESSY, 2017).

A partir dos anos 1980, após vários anos de lutas das mulheres brasileiras em busca da igualdade de gênero, as autoridades públicas brasileiras começaram a criar diversos mecanismos de combate e assistência contra a violência de gênero. (PINAFI, 2007).

Em 1981 no estado do Rio de Janeiro foi criado o “SOS Mulher” na qual tinha como função a assistência às vítimas na qual posteriormente a mesma iniciativa foi ampliada para outros estados como São Paulo e Porto Alegre (PINAFI, 2007).

Já nos anos de 1983 a 1985 houveram três importantes acontecimentos na história no que tange a violência de gênero no Brasil. Em 1983 foi criado o Conselho Estadual da Condição Feminina juntamente no ano seguinte com a ratificação da CEDAW (PINAFI, 2007).

Em 1985 foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e da primeira Delegacia especializada em crimes cometidos contra as mulheres no País, um grande marco na história se concretizava (PINAFI, 2007).

Em março de 1987 um importante acontecimento histórico marcou para sempre a história das mulheres no Brasil: a entrega da “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”. Esse documento trazia diversas reivindicações em prol dos direitos das mulheres na qual, fruto de uma intensa movimentação de ativistas e feministas em todo o Brasil; além disso, representava o fim da campanha “Constituinte pra valer tem que ter direito das mulheres”, realizado durante esse período e que ganhou a denominação de “Lobby do Batom” (MONTEIRO, 2018).



A “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes” possibilitou que diversos direitos voltados para as mulheres fossem incluídos posteriormente na Carta Magna de 1988 pois, de acordo com o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), grande parte das reivindicações propostas no documento foram aceitas. Dentre os direitos acolhidos, podemos citar: a extensão de direitos (no âmbito cível, social e financeiro), a isonomia de direito no âmbito familiar, jurídico, no mercado de trabalho e etc (MONTEIRO, 2018).

Em 1988 outro importante acontecimento tornou-se um marco para as mulheres no Brasil após diversos anos de lutas e reivindicações dos movimentos feministas: a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil.

A Constituição Federal de 1988 trouxe diversos princípios, regras e preceitos que mudaram a concepção da mulher frente a sociedade colocando-a em uma posição de isonomia jurídica para com os homens (ROCHA, 2018).

A Carta Magna estabeleceu em seu texto normativo que as obrigações e direitos entre homens e mulheres sejam iguais, como podemos observar abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal de 1988 trouxe também dispositivos normativos significativos para as mulheres no Brasil como por exemplo, em seu artigo 7º, inciso XXX, que proíbe qualquer ato discriminatório dentro do mercado de trabalho em razão da condição de ser mulher ou a previsão constitucional do artigo 226, § 8º, que coíbe qualquer ato violento dentro do ambiente familiar.

Em 1993 surgiu o documento denominado de “Declaração de Viena”, este previa diversas definições e imposições acerca dos crimes contra as mulheres entre eles, a violência de gênero como agente lesivo aos Direitos Humanos. Posteriormente em 06 de junho de 1994 a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos criou a Convenção Belém do Pará na qual o nosso país ratificou em 1995. Tal

convenção foi de extrema importância pois trouxe a definição de violência contra a mulher e diversas disposições para o combate e punição da mesma.

Após a criação da Lei Maria da Penha um estudo feito constatou que, antes da vigência da lei a taxa de mortalidade a cada 100 mil mulheres era de 5,28 entre os anos de 2001 – 2006. Já após a criação do dispositivo jurídico, no período de 2007 – 2011 a taxa de mortalidade de mulheres por 100 mil era de 5,22 aproximadamente (GARCIA; FREITAS; SILVA; HOFELMANN, 2013).

De acordo com uma pesquisa feita pela Fundação Perseu Abramo, os dados mostram como a sociedade brasileira, em sua grande maioria homens, é extremamente violenta com as mulheres há várias gerações. Nos anos de 1980 a 2010, ocorreram aproximadamente 92 mil homicídios de mulheres na qual 47,5% foram só nos últimos 10 anos. As vítimas destes crimes geralmente tinham entre 20 a 49 anos de idade quando foram mortas. De acordo com os estudos, 68,8% das mortes ocorreram dentro dos ambientes familiares das vítimas na qual existia entre o autor do crime algum tipo de vínculo afetivo com a violentada (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015).

No Brasil, segundo a Secretaria de Governo Federal, a cada dois segundos alguma mulher sofre algum tipo de violência na qual uma grande parcela é vítima de feminicídio, ou seja, homicídio por razões de gênero. Dos homicídios femininos, 35% são cometidos por companheiros na qual 70% das mulheres já sofreram algum tipo de violência (TUMA, 2018).

A partir dos dados apresentados acima, verificamos que é crescente os casos de homicídios de pessoas do gênero feminino no Brasil nos últimos anos. Em decorrência desse fator, o Governo Brasileiro vem tentando criar mecanismos que visam combater esse tipo de violência. Uma das medidas mais significativas que podemos observar foi a criação da Lei Nº 13.104 de 9 de Março de 2015, também denominada “Lei do Feminicídio”, que iremos abordar mais detalhadamente no próximo capítulo.

## **2. FEMINICÍDIO: LEI Nº 13.104 DE 9 DE MARÇO DE 2015**

Neste capítulo será feita uma análise acerca do processo de elaboração e aplicação da Lei nº 13.104 de 9 de Março de 2015 denominada “Lei do Femicídio” na qual ainda será abordar suas disposições, implicações e efeitos no mundo jurídico e na sociedade brasileira.

Tal dispositivo representa um marco para o ordenamento jurídico brasileiro e para repressão de crimes contra as mulheres pois, tornou o homicídio de mulheres crime hediondo deixando-o mais grave a fim de combater um histórico de desigualdade e violência no país. A Lei do Femicídio também permitiu ainda que diversos mecanismos governamentais de combate a violência contra a mulher fossem ampliados (DOS SANTOS, 2019).

Vale ressaltar que hoje o feminicídio é uma das qualificadoras do homicídio mais discutidas e recorrentes nas pautas de debates políticos, na mídia e em instituições formadoras de conhecimento como por exemplo, as Universidades.

### **2.1. Femicídio e Feminicídio**

Antes de adentrar especificamente na Lei nº 13.104 de 9 de Março de 2015 e suas implicações, é importante esclarecer uma diferenciação terminológica que causa algumas confusões quando são citadas, que é a diferença entre os termos “Femicídio” e “Feminicídio”.

Quando citamos os termos “femicídio” e “feminicídio”, estamos fazemos referência a circunstâncias que remetem a atos violentos praticados contra as mulheres. Além disso, são condutas que têm como fator motivador a questão de gênero em decorrência da ‘condição de ser mulher’ e possuem como resultado a morte da vítima (ONU MULHERES, 2016).

No que tange ao conceito de feminicídio, é importante fazer uma ressalva a um fato histórico ocorrido no país do México. Por volta dos anos 2000, o estado mexicano começou a ser palco de desaparecimentos e mortes de mulheres em Juarez, cidade localizada em uma região fronteiriça com o Estados Unidos da América. Estes fatos começaram a ocorrer com frequência e trouxe a atenção dos agentes públicos Nacionais e Internacionais e de movimentos feministas. Por conta desses fatos e dá

atenção que chamaram, começou-se a discutir novamente o que seria o conceito de Femicídio (ONU MULHERES, 2016).

Diante de todos os fatos ocorrido no México, a antropóloga e feminista Marcela Lagarde trouxe estudos e análises acerca de todos esses fatos e percebeu que existia uma impunidade por parte do estado diante das ocorrências de violência contra as mulheres. A partir disso Marcela Lagarde trouxe o que seria o conceito de feminicídio, no qual:

Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado (LAGARDE, 2004, p. 6).

De acordo com Maíra Cristina Corrêa Fernandes, feminicídio pode ser definido como:

“Por feminicídio, de acordo com o relatório final da CPMI, compreende-se os homicídios de mulheres pelas condições de serem mulheres. Um crime que é justificado sócio culturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulado pela indiferença, quando, não muito, incentivo da sociedade machista.” (FERNANDES, 2015, p.)

A partir desses acontecimentos e estudos feitos, chegou-se ao estabelecimento dos conceitos de Femicídio e Feminicídio embora, como dito, não se têm um consenso geral para estes dois termos, mas os conceitos apresentados são entendidos como mais viáveis para um entendimento básico para estudos.

## **2.2. Projeto de Lei do Senado Nº 292/2013 e Projeto de Lei Nº 8305/2014**

No ano de 2012, foi instaurado pelo Senado Federal a denominada “Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher” (CPMIVCM) com o objetivo de estudar como estava a situação das mulheres violentadas no País e também para colher denúncias que alegavam descaso por parte das autoridades públicas no que tange o combate e repressão da violência contra as mesmas (BUZZI, 2014).

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher apresentou no sexto mês do ano posterior a sua instauração a conclusão de relatório que trazia várias sugestões na qual, propunha alteração no Código Penal Brasileiro e inicialmente denominado projeto de lei do Senado nº 292/2013 (BUZZI, 2014).

A alteração trazida pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher criava uma nova qualificadora para o crime de homicídio denominada: “Feminicídio”. Esse novo tipo qualificado de homicídio objetivava reprimir condução ilícitas que lesavam permanentemente a vida de mulheres desde que preenchesse os requisitos impostos por lei (BUZZI, 2014).

A conclusão do relatório trazido justificava a necessidade de uma nova qualificadora do homicídio por meio dados que comprovavam o alto índice de assassinatos de mulheres no Brasil e pela alegação de que o país tinha um histórico de discriminação e repressão contra pessoas do gênero feminino. Foi levado para Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) que o considerou favoravelmente e convertido em projeto de lei nº 8305 de 2014 (BUZZI, 2014).

Posteriormente o projeto de lei passou por diversas etapas sendo discutido e votado no Senado Federal, revisado na Câmara dos Deputados, votado posteriormente no Congresso Nacional. Finalmente no dia 9 de março de 2015 a então até Presidente da República Dilma Rousseff sancionou tornando-se a denominada Lei 13.104 que alterava o rol dos crimes hediondos, incluindo o Feminicídio.

### **2.3. Lei Nº 13.104 De 9 De Março De 2015: A lei que qualifica o crime de homicídio**

A lei nº 13.104, de 9 De Março de 2015, ao surgir a partir do Projeto de Lei nº 8.305/2014, criou uma nova qualificadora para o crime de Homicídio denominado “feminicídio”. Ainda em relação ao seu surgimento, de acordo com Cezar Roberto Bitencourt:

Atendendo a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, na linha da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), o Brasil editou a Lei n. 13.104/2015, criando a qualificadora do “feminicídio”, exasperando a sua punição. (BITENCOURT, Cezar Roberto, 2019, p. 96).

Essa nova qualificadora aborda fatos criminosos em que ocorre a morte de uma vítima do sexo feminino pelo simples fato dela ser mulher. Na perspectiva da doutrina jurídica, esse tipo penal pode se dar dividido em: não íntimo, íntimo e por circunstância de conexão (GRECO, 2014).

O feminicídio íntimo irá ocorrer quando um homem comete o ato criminoso de matar a vítima e este possuía com essa alguma relação presente ou passada seja íntima, por convívio social frequente ou familiar. Já quando nós tratamos o feminicídio não íntimo este é oposto ao íntimo ocorrendo quando, o agente ativo do crime não tinha qualquer ligação com a vítima. A terceira modalidade da qualificadora destoa em relação às outras duas ocorrendo quando, uma mulher é morta porém não era o alvo principal do autor do delito sendo então uma “terceira pessoa” no momento do fato quando na verdade o agente ativo tentava matar outra pessoa por razões da condição de mulher (GRECO, 2014).

Entendendo quais são as qualificadoras que já estavam previstas antes de existir o feminicídio, se faz importante agora reconhecer de fato quando este tipo penal terá incidência. O Código Penal estabelece que:

### **Feminicídio**

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos [arts. 142](#) e [144 da Constituição Federal](#), integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos. (BRASIL, 1940)

O feminicídio é específico e se difere das demais qualificadoras. De acordo com Cezar Roberto Bitencourt essa terminologia adotada se evidencia da seguinte forma:

No entanto, a despeito da terminologia utilizada, quer nos parecer que, no particular, isto é, criando uma qualificadora especial, andou bem o legislador, porque conseguiu, adequadamente, ampliar a proteção da mulher vitimada pela violência de gênero, assegurando-lhe maior proteção sem incorrer em inconstitucionalidade por dedicar-lhe uma proteção excessiva e discriminatória, o que, a nosso juízo, poderia ocorrer se, em vez da qualificadora, houvesse criado um novo tipo penal, isto é, uma nova figura penal paralela ao homicídio, com punição mais grave sempre que se tratasse de vítima do sexo feminino. Assim, a opção político-legislativa foi feliz e traduz a

preocupação com a situação calamitosa sofrida por milhares de mulheres discriminadas por sua simples condição de mulher, permitindo, na prática, a execução de uma política criminal mais eficaz no combate a essa chaga que contamina toda a sociedade brasileira. (BITENCOURT, Cezar Roberto, 2019, p. 96 - 97).

A hipótese de incidência deste tipo penal depende do fator motivador que fez com que o agente vinhesse a matar a vítima, nesse caso pelo fato da condição de ela ser mulher. A ocorrência do crime ainda é estendida para pessoas que trabalhem em sistema prisional ou na força nacional de segurança pública quando estiverem no exercício de sua função ou por conta dela. Tal disposição é significativo tendo em vista que essas pessoas atuam e lidam constantemente com criminosos e estão em constante situação de risco.

Posteriormente ainda tratando da qualificadora “Feminicídio” no artigo 121, parágrafo 2º-A, Inciso I do Código Penal, está expresso:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL, 1940)

Percebe-se que no parágrafo acima o legislador realiza uma importante definição ao definir quais são as hipóteses de “razões de condição do sexo feminino” tendo em vista que, identificar tal circunstância em um fato típico é essencial para que haja a ocorrência do feminicídio.

De acordo com Ana Paula Souza e Bruna Rodrigues, autoras do artigo “Entenda o que é a violência doméstica” pelo ‘ECA USP’, o conceito de violência pode ser definido como:

Toda agressão ocorrida no contexto familiar. Pode ser física, psicológica ou socioeconômica. A física é aquela em que há o uso da força, como, por exemplo, por meio de tapas, socos, empurrões e abuso sexual. A psicológica envolve o uso de palavras ofensivas, ameaças e até mesmo gestos que insinuam uma agressão física – quando se levanta o braço ameaçando dar um tapa, por exemplo. Já a socioeconômica pode consistir no controle sobre a vida social da

vítima e também de seus recursos econômicos, para que ela se torne dependente financeiramente do agressor. (SOUZA et al., 2015, p.)

A partir deste conceito podemos compreender que os termos trazidos pelo legislador no artigo 1, parágrafo 2º- A, inciso I do Código Penal, Violência doméstica e Familiar, são circunstâncias que envolvam situação de proximidade ou intimidade do agente ativo com a vítima do crime de feminicídio e que a violência não se resume em ser apenas física mas pode ser também psicológica ou socioeconômica.

Outra ponto de extrema importância ao analisar o dispositivo trazido pelo legislador no que tange a caracterização do que pode ser definido como “razões de condição de sexo feminino” é o termo trazido no artigo 121, parágrafo 2º- A, inciso II do Código Penal: “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Este inciso traz o elemento chave para que exista a configuração do crime de Feminicídio pois só haverá a incidência do mesmo caso a motivação do crime seja decorrente da discriminação que o agente tem em relação à vítima pelo fato dela ser mulher.

Alice Bianchini, Presidente da Associação Brasileira de Mulher de Carreiras Jurídicas – ABMCJ faz uma importante observação acerca da violência no contexto familiar em seu artigo “A Qualificadora do Feminicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?”, na qual:

Com essas informações, podemos concluir que se pode ter uma violência ocorrida no âmbito doméstico que envolva, inclusive, uma relação familiar (violência do marido contra a mulher dentro do lar do casal, por exemplo), mas que não configure uma violência doméstica e familiar por razões da condição de sexo feminino (Ex. marido que mata a mulher por questões vinculadas ao consumo de drogas). O componente necessário para que se possa falar de feminicídio, portanto, como antes já se ressaltou, é a existência de uma violência baseada no gênero (Ex.: marido que mata a mulher pelo fato de ela pedir a separação). (BIANCHINI, 2016, p.)

A partir desse aspecto, surgem diversas discussões dentro do mundo jurídico sobre qual seria a natureza da qualificadora do homicídio, o feminicídio. Quando analisamos os tipos de qualificadoras, verificamos que existem duas espécies: objetiva e subjetiva (BIANCHINI, 2016).

A qualificadora objetiva é aquela que leva em consideração o fato criminoso em si no que tange ao seu modo e meio de execução. Já a subjetiva, consiste naquela



em que analisaremos a sua incidência no que tange aos motivos que levaram o agente a prática do crime (BIANCHINI, 2016).

Dentro do mundo jurídico brasileiro, existem duas posições gerais no que se refere a natureza de qualificadora do feminicídio. O primeiro posicionamento consiste naquele em que a natureza do feminicídio seria subjetiva, a justificativa para tal posicionamento seria de que o próprio termo trazido pelo Código Penal em seu artigo 121, § 2º, inciso VI, “razões da condição de sexo feminino” nos traria a noção de que existe uma motivação para que a mulher seja morta: o fato de justamente estar nessa condição. O segundo posicionamento seria de que, o feminicídio possui natureza objetiva pelo fato de tratar de uma violência específica para com pessoas do gênero feminino e que em caso de julgamento de fato inerente a essa qualificadora seria observada a sua incidência nas hipóteses elencadas no ordenamento jurídico brasileiro, sem que se faça qualquer análise motivacional ou causal por parte do agente (BIANCHINI, 2016).

Por fim, ao verificarmos qual a natureza da qualificadora do feminicídio, observamos que existem controvérsias quanto a essa questão. De acordo com Alice Bianchini, a qualificadora do feminicídio seria subjetiva pelo fato de estar diretamente ligada a motivação que o agente tem ao praticar o crime. Para ela o criminoso mata por existir motivos ligados à condição de ser feminino e isso incide diretamente na sua motivação para a prática do ato como por exemplo, matar a pessoa por estar usando uma saia curta (BIANCHINI, 2016).

### **3. MEDIDAS GOVERNAMENTAIS DE COMBATE AOS CRIMES NO BRASIL**

Nesse tópico será feita uma análise acerca de algumas políticas que hoje são adotadas no Brasil para combater os crimes que ocorrem diariamente. É de extrema importância saber como funcionam esses ‘mecanismos estatais’ e como os mesmos são aplicados para, dessa forma, possa ser feita uma reflexão de que porque mesmo com tantas medidas protetivas e de combate o Brasil é recordista mundial em crimes cometidos contra as mulheres, entre eles o feminicídio.

#### **3.1. As ações governamentais adotadas no Brasil para os crimes praticados contra as mulheres**

Atualmente, o Governo Brasileiro adota diversas medidas e instrumentos para combater os crimes previstos em nossas legislações penais vigentes. Dentro da esfera penal e criminal uma das principais políticas de repressão aos crimes são as denominadas “Políticas de segurança pública”.

A partir da metade dos anos 80 começou-se no Brasil um período longo de redemocratização e finalmente com a constituição de 1988 foram estabelecidas políticas que tivessem como foco área da segurança pública na qual foram estabelecidas para essas suas atribuições e competências. Estes mecanismos jurídicos foram implementados com o objetivo de garantir e promover a proteção da sociedade contra atos violentos e criminosos (XAVIER, 2017).

Percebe-se que a constituição de 1988 possui papel fundamental para a instituição, definição e atribuição das políticas relativas à segurança pública. Um exemplo dessa influência foi como a carta magna contribuiu para essa temática no Estado do Ceará no qual, de acordo com o estudioso e mestre em Planejamento e Políticas Públicas Antônio Roberto Xavier:

a previsão expressa na Carta Magna de 1988, em seu Artigo 144, corroborada na Constituição do Estado do Ceará de 1989, nos Artigos de 256 a 258, em relação à segurança pública como sendo uma responsabilidade do poder público, “direito e dever de todos”, inaugurava-se, assim, a formação de uma agenda no âmbito das políticas públicas para a segurança pública. Essa é a primeira de pelo menos mais quatro outras fases das políticas públicas: formulação das

políticas, processo de tomada de decisão, implementação e avaliação, com vistas à implementação de planos, de programas e de projetos de governo direcionados ao atendimento das demandas sociais necessárias ao bem-estar coletivo. (XAVIER, 2017, p.)

De acordo com o 'PNasp' em seu artigo 1, implementado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, o conceito da política de segurança pública pode ser definido como:

o conjunto de princípios, diretrizes, objetivos que condicionará a estratégia de segurança pública a ser implementada pelos três níveis de governo de forma integrada e coordenada, visando à preservação da vida, à manutenção da ordem pública, ao meio ambiente conservado a garantia da incolumidade das pessoas e do patrimônio, o enfrentamento e prevenção à criminalidade e à violência em todas as suas formas, assim como o engajamento da sociedade, a transparência e publicidade das boas práticas. (PNASP, 2018, p.)

Vale ressaltar ainda que essas políticas de Governo que são direcionadas para a área da segurança pública podem ser feitas em âmbito federal, estadual ou até mesmo municipal.

Os crimes praticados contra as mulheres são temas excessivamente discutidos pelas autoridades públicas e constantemente são objetos de ações do governo para prevenção e repressão dos mesmos.

Entre as medidas de combate no Brasil contra crimes de gênero uma das mais notórias e importantes foi a criação da 'Lei Maria da Penha'. Essa lei trouxe diversas mudanças nas instituições de segurança e justiça do país na qual implementou competências para a polícia e novas atribuições na estrutura do poder judiciário. A Polícia Civil após a criação do dispositivo passou a ser responsável, com suas atribuições, por garantir a proteção das mulheres principalmente nos casos em que o agente criminoso conviva com a vítima. Outra competência atribuída foi a responsabilidade para a realização dos registros destinados às medidas protetivas de urgência (PASINATO, 2015).

As medidas protetivas trazidas pela lei nº 11.340, De 7 De Agosto De 2006 foram inovadoras e extremamente relevantes pelo fato de sua eficácia em proteger as mulheres na sua integridade e seus parentes próximos, entre eles os filhos.

A Lei Maria da Penha trouxe mudanças no poder judiciário na qual dispôs para que os Tribunais dos estados e de Distrito Federal ampliassem suas estruturas

juadoras para a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar que viabilizassem o processamento e a execução de possíveis penas aplicadas aos agentes tanto na esfera penal quanto na cível (PASINATO, 2015).

Atualmente existem diversas estruturas montadas a nível nacional para o combate, prevenção e proteção de mulheres vítimas de crimes decorrentes do gênero feminino. A Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República criou uma política nacional de combate à violência contra as mulheres que realiza diversos atos em todo o Brasil que visa a expansão e o reforçamento de serviços assistenciais prestados para as violentadas. Os serviços criados pelo estado para assistência de mulheres vítimas de violência e das famílias das mesmas são múltiplas e abrangem os diversos setores sociais, entre eles: os tribunais, hospitais e redes de saúde, órgãos de segurança pública e etc (DE CAMPOS, 2015).

Nos anos 80 o governo brasileiro, em um período de reformulação político-social do país, criou a 'delegacia especializada em crimes cometidos contra as mulheres' em decorrência de manifestações e denúncias feministas por conta de diversos crimes cometidos nesse período. A primeira delegacia da mulher foi criada na capital Paulista em 1985 e sua estrutura basicamente consistia em policiais do sexo feminino prestando os serviços de atendimento, desde então número dessas delegacias especiais se ampliaram em todo o Brasil (DE CAMPOS, 2015).

Outra ação governamental criada para contribuir na prevenção e assistência de mulheres vítimas de violência, foi a 'Casa-abrigo'. Essa estrutura tem como foco prestar proteção para as vítimas de violência ou que são ameaçadas de morte. Além do abrigo, esse mecanismo oferece alguns cursos que buscam trazer autonomia para a mulher e que a mesma seja inserida no mercado de trabalho (DE CAMPOS, 2015).

A partir do ano de 2003, o governo federal criou os chamados "Centros de Referência" cujo os mesmos foram criados também com o propósito de acolher mulheres, mas também tinha como objetivo tratar de vários crimes que envolvessem discriminação e não somente a violência de gênero. Essas estruturas por serem mais amplas do que as casas-abrigo tratam de crimes que não somente se restringem a violência contra a mulheres, mas também aqueles que envolvem a discriminação por questões raciais e o preconceito com indivíduos por sua opção sexual. Vale ressaltar ainda a contribuição que os departamentos e institutos médicos legais trazem para a sociedade tendo em vista que contribuem para averiguar os casos de incidência de

violência doméstica, hipóteses de tentativa de feminicídio e estupro (DE CAMPOS, 2015).

Hoje no Brasil diversos entes voltados a trabalhar as questões de segurança pública e de justiça tentam trazer mecanismos que ajudem mulheres vítimas de violência e que contribuem para o combate e prevenção do feminicídio.

A jurista brasileira Ela Wiecko em seu artigo “ESTRATÉGIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATENDER AS DIRETRIZES NACIONAIS PARA INVESTIGAR, PROCESSAR E JULGAR COM PERSPECTIVA DE GÊNERO AS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES”, fala sobre ações específicas do Ministério Público com o intuito de combater crimes contra as mulheres, na qual:

A Resolução n. 135, de 26/1/2016 do CNMP instituiu o Cadastro Nacional de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, atendendo ao disposto no art. 26, III, da Lei n. 11.340, de 7/8/2006. Trata-se de um programa de banco de dados de responsabilidade do CNMP, de abrangência nacional, acessível aos Ministérios Públicos estaduais, que deverão alimentar no sistema todos os processos em que haja a aplicação da Lei n. 11.340/2006, inclusive os casos de feminicídio em contexto de violência doméstica contra a mulher (CP, art. 121, § 2º, c/c § 2º-A, inciso I). Os Ministérios Públicos deverão fiscalizar a atuação policial para o adequado preenchimento dos campos constantes da taxonomia do cadastro nacional. A taxonomia obrigatória do cadastro nacional não impede que os Ministérios Públicos estaduais acrescentem campos à taxonomia do cadastro estadual. Anualmente haverá publicação de relatório estatístico da atuação do Ministério Público no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, com dados do cadastro nacional, de forma a permitir a avaliação dos resultados das medidas adotadas. (WIECKO, 2017, p.)

No ano de 2018 foram desenvolvidas no Fórum de Segurança Pública diversas experiências que tinha como objetivo o enfrentamento à violência contra as mulheres.

No documento elaborado em 2018 pela Casoteca FBSP denominado de “Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça” são trazidas diversos mecanismos que visam combater a violência contra as mulheres. Um desses mecanismo denominado de ‘ValoraSeg’, consiste em um aplicativo na qual, de acordo com o documento, suas características são:

O ValoraSeg pode ser utilizado tanto on-line como off-line e ocupa pouco espaço, menos do que o armazenamento de uma foto no

aparelho. Assim, as informações podem ficar todas guardadas no celular. É possível fazer buscas diversas como, por exemplo, a definição de feminicídio ou o endereço de um equipamento (abrigo, delegacia especializada, conselho tutelar, hospital, etc.). Em casos de violência sexual, o aplicativo permite ter à mão as orientações exatas de como proceder, para todos os agentes envolvidos na ocorrência. O conteúdo contempla o que se pode ou não perguntar à vítima, como acolhê-la e fazer uma escuta sensível, como preservar as evidências do local ou a coleta de material da vítima, para onde levá-la, as diretrizes para profilaxia e todas as orientações para evitar sua revitimização, propiciar o preenchimento adequado do boletim de ocorrência e trabalhar para uma boa instrução do inquérito. Além de permitir o acesso a essas diretrizes, o aplicativo também disponibiliza os contatos das redes de acolhimento para cada grupo específico, promovendo um atendimento mais eficiente e cuidadoso. (CASOTECA FBSP, 2018, p.)

Outro mecanismo desenvolvido com o objetivo de contribuir para a assistência e prevenção dos crimes praticados contra as mulheres e apresentado no documento “Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça” é o “Projeto Integrar”. Esse projeto foi desenvolvido em São Paulo no ano de 2017 e possui como enfoque o melhor atendimento das mulheres violentadas através de profissionais que sejam capacitados por meio de cursos oferecidos por essa iniciativa. De acordo com o documento apresentado pela Casoteca FBSP o projeto tem como objetivo final:

O resultado esperado pelo Projeto Integrar é transformar o “olhar” do policial sobre as mulheres vítimas de violência de gênero. Este resultado é algo bastante difícil de ser mensurado. Uma das participantes do Integrar ressaltou a mudança em suas atividades diárias provocada pelo curso. Ela relatou um episódio vivenciado em seu trabalho em uma delegacia distrital. Na experiência narrada pela policial, ela estava prestando atendimento a uma mulher, que alegava ter sido agredida pelo companheiro. Os policiais militares tinham recebido um chamado e efetuado a prisão em flagrante do agressor, que se encontrava bastante exaltado na delegacia. A delegada relatou que a vítima não possuía marcas da agressão e que, em outros momentos, ela teria registrado o caso, e liberado o agressor por falta de provas. Contudo, após o curso, ela considerou o fato que liberar aquele homem, acusado de agressão, poderia ser uma ameaça a vida da mulher e converteu a prisão em flagrante em prisão provisória. (CASOTECA FBSP, 2018, p.)

É perceptível que o governo brasileiro e os entes especializadas vêm tentando nos últimos anos criar estruturas e mecanismos que visem prevenir e combater os

crimes cometidos contra as mulheres tendo em vista a frequência que estes vêm ocorrendo e a grande repercussão que estão gerando na sociedade. Tais mecanismos tentam abarcar não somente o meio jurídico, mas também diversos outros setores sociais como o da saúde, segurança pública e a educação.

#### **4. Femicídio no Brasil e o reflexo da ineficácia estatal para o combate de mesmo**

O Governo Brasileiro, seus agentes e instituições atualmente atuam em conjunto visando combater e prevenir os crimes que resultaram nas mortes de mulheres por questões de gênero. O feminicídio vem sendo discutido cada vez mais e os casos são a cada dia mais frequentes, a mídia e os meios de comunicação frequentemente estão noticiando e divulgando casos em que mulheres são mortas por conta de sua condição de ser mulher.

De acordo com Claudine Rodembusch Rocha e Taís Prass Cardoso, autoras do artigo "POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO E O FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE SOBRE A (IN)EFICÁCIA DA LEI CRIADA PARA COMBATER O ASSASSINATO DE MULHERES EM RAZÃO DO GÊNERO", os grandes debates e medidas de combate relacionados ao crime de feminicídio realizados pelo estado, ocorreram da seguinte forma:

Muito embora o Estado tenha alterado seu posicionamento – antes legitimador da violência e agora atuando no combate da mesma, isto ocorreu de forma lenta e gradual, tendo tomado maiores proporções apenas recentemente. O fato de hoje existir uma intervenção pública feroz do Estado na questão da violência contra a mulher é, em grande parte, mérito das feministas brasileiras que empenharam sua vida pela causa. (ROCHA; CARDOSO, 2016, p.)

É importante ressaltar a importância de outras instituições sociais para contribuírem no combate e prevenção ao feminicídio, entre elas a de ensino. A aplicação de medidas que atuem diretamente ao crime não são suficientes, é necessário a influência dos outros agentes do estado e não somente aqueles que trabalham diretamente com fatos criminosos.

Embora o Governo Brasileiro tenha uma possibilidade extensa de meios, instituições e agentes para o combate direto e a prevenção do feminicídio, a cada dia mais os casos de mortes de mulheres por questões de gênero vem se tornando frequente e crescente. Ainda há uma falha por parte do estado em combater esses crimes tendo em vista que muitas vezes os casos envolvem situação de proximidade e afetividade em que a vítima tinha com o criminoso e diversos comportamentos já



demonstravam uma circunstância de ameaça a vida em que não foi percebido trazendo assim um resultado fatal e trágico, a morte da mulher.

Entre os anos de 2001 a 2011 foram observados no Brasil aproximadamente 50 mil feminicídios que traz uma média aproximada de 5.000 mortes a cada ano sendo a maioria destes ocorridos em ambiente doméstico (GARCIA; FREITAS; SILVA; HOFELMANN, 2013).

Durante esse período o governo na tentativa de reduzir as taxas de mortes das mulheres sancionou em 7 de agosto de 2006 a denominada Lei Maria da Penha, porém desde então de acordo os estudos não houveram resultados satisfatórios que pudessem demonstrar um resultado e efeitos satisfatórios.

De acordo com o Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), entre 100 mil mulheres a taxa de mortalidade entre 2001 a 2006, antes da criação a Lei Maria da Penha, foi de 5,28 e depois de criada entre os anos de 2007 a 2009 foi de 5,22. Nos últimos anos as taxas retornaram aos números iniciais iguais aos de antes da criação da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (GARCIA; FREITAS; SILVA; HOFELMANN, 2013).

Outro dado bastante relevante público pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada é em relação às taxas de feminicídios dos anos entre 2009 a 2011. Do acordo com o Ipea durante esse período ocorreram cerca de 13.071 casos de mortes de mulheres por questão de gênero, esse número indica uma taxa aproximada de 4,48 mortes a cada 100.000 mulheres, porém, após algumas análises mais profundas o número encontrado indica 16.993 mortes com uma taxa de 5,82 mortes por 100.000 mulheres (GARCIA; FREITAS; SILVA; HOFELMANN, 2013).

Percebe-se que mesmo após várias tentativas do governo em combater e prevenir os crimes cometidos contra as mulheres, ainda assim são vários os registros e ocorrências sem uma perspectiva otimista e efeitos satisfatórios no que tange ao combate dos mesmos. Outra análise que comprova a ineficácia estatal se da em relação a atuação do poder judiciário após a implementação da Lei do Feminicídio.

Dados mostram que antes da criação da Lei nº 13.104, De 9 De Março De 2015 o número de indivíduos que cometeram homicídio contra mulheres na qual eram julgados pelo Tribunal do Júri em sua primeira fase e eram absolvidos representavam a porcentagem de 1,39%, já após a criação dessa lei os números passaram a ser de 8,33% representando um aumento de 6,24%.

Outro dado bastante importante mostra que antes da Lei do Feminicídio em 72,03% das situações de julgamento em segunda fase no júri os criminosos eram condenados, já após a criação da mesma o número baixou passando a ser de 62,50% mostrando uma redução de 9,53%.

Diante dos dados apresentados acima, é possível perceber que a criação da Lei do Feminicídio trouxe resultados contrários ao que se esperava, pois, a lei tinha como objetivo combater o crime e as situações de impunidade que estavam ocorrendo. Embora a Lei nº 13.104 tenha sido aprovada por muitos, a de se questionar alguns aspectos dessa lei, entre eles o fato de que ainda assim algumas vezes há dúvidas quanto aplicação e interpretação dessas normas, principalmente para aplicação de vítimas consideradas transexuais (FLAUZINA, 2016).

Para Claudine Rodembusch Rocha e Taís Prass Cardoso, autoras do artigo “POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO E O FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE SOBRE A (IN)EFICÁCIA DA LEI CRIADA PARA COMBATER O ASSASSINATO DE MULHERES EM RAZÃO DO GÊNERO”, o estado enfrenta um problema muito maior do que apenas combater o feminicídio por meio da aplicação de normas, na qual para elas:

O fato é que, diante de uma cultura machista perpetuada pelo tempo e tão arraigada em todas as camadas da sociedade, bem como diante de um Judiciário que muitas vezes realça os sintomas da impunidade, dificilmente uma lei, porque tenha caráter hediondo ou que tenha uma pena elevada, fará o agressor desistir por medo dessa pena que, talvez, possa vir a ser atribuída a ele. (ROCHA; CARDOSO, 2016, p.)

De acordo com uma pesquisa feita recentemente por Débora Diniz, no Distrito Federal pessoas do gênero feminino da cor negra são 3 vezes mais propensas a sofrerem crimes contra as mulheres do que as brancas que vêm em regiões mais centrais. Em relação a autoria desses crimes ficou constatado que, 48% são homens que possuem vínculo afetivo com a vítima, 29% são ex-companheiros, na qual no total de 77% dos casos são pessoas de gênero masculino que cometem os crimes (FLAUZINA, 2016).

Outra questão a ser observada é o fato que constantemente presenciamos casos de indivíduos que vão para o cárcere posteriormente saem e voltam a agredir suas mulheres. Fica claro que existe uma cultura punitivista no Brasil e uma estrutura

judiciária que julga observando características como o próprio gênero, deixando assim a mulheres que são as vítimas em situação de vulnerabilidade (FLAUZINA, 2016).

De acordo com Pamela Torres Villar, advogada e autora do artigo “A proteção das mulheres e o direito penal: um estudo quantitativo sobre os casos de feminicídio no Tribunal do Júri”, o sistema penal brasileiro não está trabalhando de forma favorável a combater os crimes contra as mulheres, na qual para ela:

A conclusão, ainda que não óbvia, não é de todo surpreendente. O sistema penal é conhecidamente inadequado como resposta a qualquer tipo de conduta. É um sistema seletivo que apenas tem como finalidade neutralizar os indivíduos indesejáveis. Ele não se mostrará adequado para a resolução de qualquer tipo de problema, sobretudo a violência de gênero, somente se prestando à geração de maior miséria e intensificação do ciclo da violência. (VILLAR, 2019, p.)

Diante de todos os dados apresentados, é perceptível que o governo brasileiro embora tenha nos últimos anos criado diversos mecanismos e tomado diversas ações que pudessem combater os crimes contra as mulheres, não vêm conseguindo resultados satisfatórios tendo em vista que os números de mulheres mortas vêm sendo crescente e cada vez mais comum. Todos os dias diversas pessoas são vítimas de crimes com violência e grave ameaça e que atentam contra a vida e muitas vezes por conta da impunidade estatal em não agir de forma eficaz e satisfatória.

Quando o governo se utiliza de medidas de combate ao feminicídio voltadas para a criação de normas ou agravamento de penas, fica evidenciado um descompromisso dos agentes políticos de se empenharem e desenvolverem atos de prevenção que de fato são eficazes e que vão solucionar o problema. A população brasileira fica refém de um governo que apenas como diria o ditado popular: “tapa o sol com a peneira” (ROCHA; CARDOSO, 2016).

De acordo com Ana Luiza Pinheiro Flauzina, autora do artigo “O feminicídio e os embates das trincheiras feministas”, temos que adotar a seguinte postura:

Diante desse universo conflitante, é importante assumirmos nossas posturas de forma crítica, sem jamais esboçar gestos apologéticos. Sabemos que a intervenção penal não é a metodologia desejada, apesar de ser, quase sempre, a alternativa ao alcance das mãos. Por isso, ao meu ver, o melhor é assumir a contradição com altivez e cautela quando o sistema de justiça criminal é acionado pelas nossas demandas. Pedimos investigação, pedimos censura, pedimos responsabilização. Mas não alimentamos a cultura punitiva de peito aberto, por sabermos ser esse dispositivo um dos grandes

responsáveis pela própria reprodução de nossas tragédias mais tangíveis. (FLAUZINA, 2016, p.)

A criação de leis e medidas alternativas de combate aos crimes muitas vezes são tentadoras e em um primeiro momento parecem funcionar como sendo um mecanismo para resolução de conflitos e combate a violência porém, só isso não é o suficiente é necessário que os agentes públicos e a sociedade se conscientizem e mudem uma perspectiva machista enraizada e tomem mais iniciativa para intervirem tornando o combate aos crimes contra as mulheres mais eficaz. Cabe ao governo brasileiro como principal interventor reforçar os mecanismos de segurança e adaptá-los à realidade social brasileira, capacitar seus agentes públicos para acolherem de forma mais responsável e perspicaz as vítimas de violência e orientar a sociedade de forma geral para lidarem com os casos cotidianos e próximos.

Por fim conclui-se que cabe ao governo atuar de forma direta e perspicaz a fim de evitar que novas vítimas sofram com crimes contra a vida por questão de gênero atuar somente com criações de leis e julgando e condenando os criminosos não irá resolver os problemas, é necessário que o governo estimule outras instituições sociais como a de ensino para que a sociedade tome importância e consciência destes crimes, estimular as vítimas para que não se sintam reprimidas em denunciar casos em que tenham suas vidas atentadas e que a sociedade de forma geral seja incentivada a intervir quando necessário para que não sejam feitas mais vítimas. Como diria o eterno aristocrata milanês Cesare Beccaria:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida (BECCARIA, 2001, p. 67).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho desenvolvido realizou uma análise acerca da mulher perante a sociedade ao longo dos anos até os dias atuais, das ações governamentais do Governo brasileiro perante os crimes de feminicídio e os seus resultados.

A mulher ao longo da história sempre foi tratada como inferior e submissa aos homens devendo exercer o papel de cuidadora e zelar pelo ambiente familiar, sendo-lhe imposta restrições como não poder assumir trabalhos de grandes responsabilidades no mercado de trabalho.

A sociedade brasileira preservou durante muitos anos uma cultura patriarcal e machista que limitava o papel social da mulher. Tal comportamento se deu principalmente pela forte influência portuguesa na fase colonial da história do nosso país. Porém tal comportamento não se encontrava presente somente em no Brasil, mas desde vários séculos o mundo de forma geral diminuiu as mulheres na participação social em diversas questões.

A partir de vários acontecimentos envolvendo crimes contra as mulheres os agentes internacionais se viram na necessidade de criarem mecanismos a fim de combater e prevenir os crimes contra pessoas do gênero feminino.

O governo brasileiro tomou diversas ações e criou diversos mecanismos que tinham como objetivo combater a violência contra a mulher. Porém, não vem sendo suficiente pois os dados indicam que os efeitos das medidas tomadas vêm sendo negativas e ineficazes não trazendo os resultados esperados principalmente após a criação da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio. Portanto, pode-se concluir que vai muito além de mera tipificação ou atos imediatistas, se faz necessário que o estado invistas em diversas instituições sociais como por exemplo a de ensino, e capacite seus agentes públicos para uma prestação assistencial mais humana e eficaz e que a sociedade brasileira seja conscientizada a se envolver mais em questões e debates referentes às mulheres violentas e também atuem com agentes interventores para que seja prevenido, punido e erradicado os criminosos e os crimes que façam parte do feminicídio.

## REFERÊNCIAS

- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Ed. Ridendo Castigat Mores, 2001. Disponível em: Acesso em: 28 abr. 2016.
- BIANCHINI, Alice. A Qualificadora do Femicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, ed. 72, p. 203-219, 2016.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **tratado de direito penal**. 19. ed. [S. l.]: Saraiva, 2019. v. 2.
- BRASIL, Ministério da Justiça. Política Nacional de Segurança Pública, 2018. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/politica-nacional-de-seguranca-publica>. Acesso em: 23 out. 2019.
- BUZZI, Ana Carolina De Macedo. **Femicídio e o Projeto de Lei n. 292/2013 do Senado Federal**. 2014. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2014.
- CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. São Paulo: **Revista Direito GV**, 2015.
- CASOTECA FBSP. **Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça**, 2018. Disponível em: [http://casoteca.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/04/CASOTECA-2018\\_site.pdf](http://casoteca.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/04/CASOTECA-2018_site.pdf). Acesso em: 7 nov. 2019.
- ESSY, Daniela Benevides. A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. **Conteúdo Jurídico**, [S. l.], p. 1, 26 jul. 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao-historica-da-violencia-contr-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao-dos-direitos-humanos-femininos>. Acesso em: 18 out. 2019.
- FERNANDES, Maíra Cristina Corrêa. A tutela penal patriarcal: por que a criminalização do feminicídio não é uma conquista para o feminismo?. **Revista Transgressões**, Natal, v. 3, n. 1, p. 131 - 149, 2015.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. *Revista Discursos Sediciosos*, [s. l.], 1 out. 2016.
- GARCIA, Leila Posenato, et al. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Ipea, [s. l.], 2013. Disponível em: [https://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/130925\\_sum\\_estudo\\_femicidio\\_lei\\_lagarcia.pdf](https://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_lei_lagarcia.pdf). Acesso em: 14 out. 2019.
- GRECO, Rogério. Femicídio - Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Jusbrasil**, [s. l.], 2015. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/femicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>. Acesso em: 17 out. 2019.

GUEDES, Maria Eunice Figueiredo. Gênero, o que é isso?. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 15, 1995.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v.27, n.2, p. 256-266, 2015.

MONTEIRO, Ester. Lobby do Batom: marco histórico no combate à discriminações. **Agência Senado**, [S. l.], p. 1, 6 mar. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>. Acesso em: 23 jun. 2020.

OLIVEIRA, Glauca Fontes de. Violência de gênero e a lei Maria da Penha. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 06 out. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29209>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA MULHERES. **diretrizes nacionais feminicídio**: Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Curadoria ENAP, [s. l.], 2016. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf). Acesso em: 1 out. 2019.

PASINATO, Wânia. Feminicídio: Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: As percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. São Paulo: **Revista Direito GV**, 2015.

PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. Arquivo Público do Estado de São Paulo, **Revista Histórica**, 2007. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>. Acesso em: 15 out. 2019.

ROCHA, Claudine Rodembusch; CARDOSO, Taís Prass. **Políticas públicas de gênero e o feminicídio**: uma análise sobre a (in)eficácia da lei criada para combater o assassinato de mulheres em razão do gênero. XII seminário nacional demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea, p. 1-17, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14594>. Acesso em: 18 maio 2020.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. **Os direitos da mulher nos 30 anos da Constituição Federal Brasileira**, 2018. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/os-direitos-da-mulher-nos-30-anos-da-constituicao-federal-brasileira/>. Acesso em: 23 jun. 2020.

SANTIAGOI, Rosilene Almeida; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. A violência contra a mulher: antecedentes históricos. **Portal de Periódicos**, UNIFACS, Salvador, 2008.

SANTOS, Izabel Cristiane Ferreira dos. Femicídio: A importância da lei do feminicídio no direito penal brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, p. 1, 9 dez. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53929/femicidio-a-importancia-da-lei-do-femicidio-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 21 jun. 2020.

SCHMIDT, Joessane de Freitas. As Mulheres na Revolução Francesa. **Revista Thema**, Rio Grande do Sul, v. 9, ed. 2, 2012.

SILVA, Lídia Ester Lopes da; OLIVEIRA, Maria Liz Cunha de. Violência contra a mulher: revisão sistemática da produção científica nacional no período de 2009 a 2013. **Ciência & Saúde Coletiva**, Brasília, 2014. DOI 10.1590/1413-812320152011.11302014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v20n11/1413-8123-csc-20-11-3523.pdf>. Acesso em: 25 set. 2019.

SIQUEIRA, Tatiana Lima. Joan Scott e o papel da história na construção das relações de gênero. **Revista Ártemis**, v. 8, p. 110-117, 8 jun. 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/artemis/article/view/2310>. Acesso em: 2 nov. 2019.

SOSA, Marcelo Gonçalves. A violência de gênero no Brasil: O caso dos crimes passionais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito UFSM**, Santa Maria, v.7, n.1, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7171> >. Acesso em: 22 jun. 2020.

SOUZA, Ana Paula, et al. **Entenda o que é a violência doméstica**: A prática vai além da simples agressão física e pode causar grandes traumas nas vítimas, 2013. Disponível em: <http://www2.eca.usp.br/njsaoremo/?p=2776>. Acesso em: 1 nov. 2019.

TUMA, Isabella. **A violência contra a mulher no Brasil**, 2018. Disponível em: [https://www.al.sp.gov.br/noticia/?21/08/2018/a\\_violencia\\_contra\\_a\\_mulher\\_no\\_brasil](https://www.al.sp.gov.br/noticia/?21/08/2018/a_violencia_contra_a_mulher_no_brasil) . Acesso em: 21 set. 2019.

VIGANO, Samira de Moraes Maia; LAFFIN, Maria Hermínia Lage Fernandes. **Mulheres, políticas públicas e combate à violência de gênero**. DOSSIÊ: RELAÇÕES ENTRE CRIME E GÊNERO: UM BALANÇO, v. 38, p. 1-18, 2019.

VILLAMÉA, Luiza. Olympe de Gouges, a pioneira do feminismo que foi parar na guilhotina. **Portal Geledés**, p. 1, 30 out. 2016. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/pioneira-do-feminismo-que-foi-parar-na-guilhotina/>. Acesso em: 21 jun. 2020.

VILLAR, Pamela Torres. A proteção das mulheres e o direito penal: um estudo quantitativo sobre os casos de feminicídio no tribunal do júri. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, v.151, p.345-381, 2019.

XAVIER, Antônio Roberto. **Políticas públicas de combate ao crime organizado**: ações da polícia militar do Ceará nas divisas do estado. Planejamento e Políticas Públicas, 2017. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/768>. Acesso em: 5 out. 2019.



